RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.989 - PR (2018/0126729-1)

RECORRENTE : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR057142
RECORRIDO : IRENE DE FATIMA HUMMEL
ADVOGADO : IRENE DE FÁTIMA HUMMEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR015548

DECISÃO

Jefferson Amauri de Siqueira ajuizou ação contra Irene Fátima, objetivando a responsabilização desta por ato praticado na condição de agente pública, que teria se recusado alterar o cadastro do autor em concurso para o cargo de delegado, quanto à modalidade de concorrência para PNE.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento a apelação interposta, mantendo a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fl. 387-388), nos termos assim ementados (fl. 547):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA AJUIZADA DIRETAMENTE EM FACE DE AGENTE PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 37, § 6° DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO ÓRGÃO E DA DUPLA GARANTIA - PRECEDENTES - ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 587).

Jefferson Amauri de Siqueira interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 186, 927 e 954 do Código Civil, defendendo a legitimidade de agente público ou político para responder por ato ilícito doloso, figurando no polo passivo da ação ajuizada pelo particular lesado.

Aponta, ainda, dissidio jurisprudencial entre o acórdão objurgado e julgado desta Corte, que entendeu pela legitimidade defendida nas razões recursais.

Contrarrazões ofertadas (fls. 603-606).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial.

Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a

matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais - art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, *ex vi* do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PUBLICO. ADICIONAL DE 20% DO ART. 184, II, DA LEI 1.711/52. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.
>
> 1. As partes agravantes sustentam que o Art. 535 do Código de Processo Civil foi violado, mas deixam de apontar o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. Verifica-se que a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF.
>
> 3. A atual jurisprudência do STJ tem entendido que não é possível o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp 1.333.475/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26.6.2013; AgRg no AREsp 224.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.5.2013.
>
> 4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não ficou evidenciado na espécie.
>
> 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 862.012/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016).

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DO PRESENTE RECURSO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. ITBI. VALOR VENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E EM LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.
>
> 1. O acórdão recorrido negou provimento ao apelo da municipalidade com base em fundamento constitucional - princípio da legalidade, insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal - ao afirmar que a legislação local deixou o prévio estabelecimento da base de cálculo do ITBI ao crivo de um

órgão do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Finanças), o que implicou em majoração do tributo acima dos limites inflacionários do período, por mero ato infralegal.

2. Inviável a análise da pretensão em sede de recurso especial, uma vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento eminentemente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. Ademais, o Tribunal a quo valeu-se da interpretação de legislação local (Decreto Municipal 46.228/2005 e Leis Municipais 11.154/1991 e 14.256/2006) para decidir a controvérsia. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, nesses casos, não há a abertura da via especial, em virtude do óbice contido na Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 852.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016).

Não houve interposição de recurso extraordinário e, constatada que para a análise da controvérsia esposada no âmbito do recurso especial será necessário debruçar-se sobre temática constitucional, nos termos do art. 1.032 do Código de Processo Civil/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a recorrente demonstre a existência de repercussão geral e manifeste-se sobre a questão constitucional.

Após, vista ao recorrido por igual prazo para manifestação.

Em seguida, conforme o disposto no art. 1032, parágrafo único, do CPC/2015, remetam-se os autos ao eg. Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator